



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s):

- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
- FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
- GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
- RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de recuperação judicial.

No mov. 318 foi publicado edital de convocação da assembleia geral de credores, a ser realizada nos dias 06/12/2022 e 13/12/2022. As empresas recuperandas arguíram a nulidade do processo, notadamente quanto ao edital de convocação da assembleia geral de credores. Defendem as requerentes que não foi observado o prazo mínimo de quinze dias de antecedência para publicação do edital, bem como que constou prazo de setenta e duas horas para os credores solicitarem a habilitação, o que contraria a lei (mov. 322).

Ao se manifestar a respeito o administrador judicial argumentou que não haveria nulidade no feito, posto que o edital teria sido publicado em seu sítio eletrônico dentro do prazo de quinze dias, bem como que a lei estipula que os credores podem solicitar a habilitação no prazo fixado (mov. 328).

Decido.

Da análise dos autos denota-se que o edital de convocação dos credores para realização da assembleia geral foi veiculado no diário da justiça do dia 22/11/2022, sendo considerado publicado no dia 23/11/2022 (mov. 320).

Entre a data da publicação e a realização da assembleia há um lapso de 13 (treze) dias, não sendo observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias indicado no art. 36 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que o art. 36 da Lei 11.101/2005 estipula que a publicação deve ocorrer *"no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias"*, não sendo possível acolher o argumento do administrador judicial de que a publicação no seu sítio eletrônico já afastaria a nulidade, já que há a necessidade da dupla publicação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - DECISÃO QUE CONCEDE A O BENEFÍCIO E HOMOLOGA O PLANO APRESENTADO PELA DEVEDORA COM AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS E APROVADAS NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDOR PRIVILEGIADO QUE APONTA VÍCIO DE FORMA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA OFICIAL E JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA SEDE E FILIAIS DA EMPRESA RECUPERANDA - EXEGESE DO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 - REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO E FORMA PRESCRITA EM LEI - VÍCIO INSANÁVEL -



NULIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES QUE DELIBERA SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS - DECISÃO CASSADA - DEMAIS TÓPICOS DO RECURSO PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 36, caput, da Lei nº 11.101/2005, exige a publicação do edital de convocação da assembleia de credores, tanto no órgão oficial como no jornal de circulação no local da sede da empresa recuperanda e de suas filiais com antecedência mínima de quinze dias. 2. O não atendimento aos requisitos cumulativos expressamente estabelecidos na lei especial acarreta a nulidade da assembleia de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial e de todos os atos subsequentes do processo de recuperação judicial. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - Unif. 1/2007 - J. 31.01.2007)

Quanto a segunda alegação das recuperandas, importa registrar que o art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *“o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento”*.

No edital questionado, constou o prazo de setenta e duas horas antes da realização da assembleia geral de credores. A divergência do prazo, não implica em nulidade da convocação, posto que há a necessidade do administrador receber os pedidos de habilitação com tempo hábil para a realização do ato.

O prazo de setenta e duas horas mostra-se razoável para que os credores solicitem a habilitação para participar da assembleia geral de credores. Vale registrar que se algum credor solicitar a habilitação dentro de vinte e quatro horas, será analisado pelo juízo e administrador a possibilidade de participação, ou seja, o credor poderá participar do ato mesmo que eventualmente apresente pedido fora do prazo previsto no edital.

1. Diante do exposto, reconheço a nulidade do procedimento, uma vez que não foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a publicação do edital.

2. Intime-se a parte requerente e o administrador judicial a respeito desta decisão, cabendo ao administrador indicar nova data para realização da assembleia geral de credores, com a máxima brevidade possível.

3. Int. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

